



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600407-48.2020.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA – RS (135ª ZONA ELEITORAL SANTA MARIA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: EDILBERTO STEIN DE QUADROS

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE
DESINCOMPABILIZAÇÃO. JUNTADA DE
DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL.
ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO
AFASTAMENTO DO CARGO DENTRO DO PRAZO
LEGAL. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1º,
INC. II, ALÍNEA “I”, da LC 64/90. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de EDILBERTO STEIN DE QUADROS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo(a) Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de(o) SANTA MARIA, ao fundamento de que o(a) pedido não se encontra em conformidade com o disposto no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

artigo 27, V, da Resolução TSE n. 23.609/2019, eis que ausente o comprovante de desincompatibilização.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 17.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgados, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-RESpe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III - Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

A sentença consigna que “O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no artigo 27, V, da Resolução TSE n. 23.609/2019, eis que ausente o comprovante de desincompatibilização. Nos autos, há o documento ID 8681768, que se trata de um formulário geral de preenchimento, que não tem o menor indicativo de que foi protocolado, e, conseqüentemente, que o requerente tenha se licenciado”.

Ocorre que o candidato acostou ao recurso novamente cópia do protocolo do pedido de desincompatibilização junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA-RS (ID 8266233), acrescentando, agora, em sede recursal, a decisão do conselho que tomou conhecimento do pedido (ID 8266283).

Assim, havendo comprovação de sua desincompatibilização na data de 11/08/2020, o candidato cumpriu o prazo previsto no art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90

Destarte, a reforma da sentença é medida que sem impõe, para que seja deferido o registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL